



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.433 - PR (2017/0314579-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARCELO NAVARRO DE MORAIS
ADVOGADO : MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : JOSELIO DE SOUSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO QUE JUSTIFICAM A DEMORA. JULGAMENTO MARCADO PARA DATA PRÓXIMA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. *Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.*

2. Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

O processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação de prática de associação para o tráfico e tráfico interestadual de entorpecentes, com a participação de um adolescente. Fez-se necessária, ainda, aguardar o julgamento de Recurso em Sentido estrito em razão do desmembramento da ação penal, além da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunha e de dois dos réus que estavam presos em estados diferentes. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

3. A sessão plenária do Tribunal do Júri está marcada para o dia 12/4/2018, restando afastada alegação de excesso de prazo e devendo ser observada a Súmula n. 21 desta Corte Superior.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.433 - PR (2017/0314579-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : MARCELO NAVARRO DE MORAIS
ADVOGADO : MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : JOSELIO DE SOUSA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOAQUIM DE SOUSA JÚNIOR e JOSÉLIO DE SOUSA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (HC n. 1.557.563-6).

Infere-se dos autos que os pacientes foram denunciados em 31/10/2012 pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c o art. 29, todos do Código Penal (homicídio qualificado).

Em 14/11/2012 foi decretada a prisão preventiva dos acusados, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

A sentença de pronúncia foi publicada em 28/08/2015, mantendo a prisão dos ora pacientes.

O Ministério Público Estadual interpôs recurso em sentido estrito, que obsta o julgamento perante o Tribunal de Júri.

Apresentado pedido de relaxamento de prisão, que foi indeferido, a defesa impetrou *habeas corpus* originário, cuja ordem foi denegada em acórdão assim ementado (fls. 81/86):

"HABEAS CORPUS"- HOMICÍDIO QUALIFICADO.

I. PRISÃO MANTIDA NA PRONÚNCIA (ART. 413, § 3º, CPP) - PRETENDIDA FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS (ART. 319, CPP) - INVIABILIDADE - MOTIVAÇÃO APTA A EVIDENCIAR A INSUFICIÊNCIA E A INADEQUAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO.

II. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ESPECIFICIDADES DO FEITO (PLURALIDADE DE RÉUS - PACIENTES PRESOS EM COMARCAS DISTINTAS DE OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS) - DELONGA JUSTIFICADA PELO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUDICIÁRIO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSAMENTO DO RECURSO MINISTERIAL INTERPOSTO EM FACE DA PRONÚNCIA.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - "WRIT" DENEGADO.

No presente *writ*, o impetrante alega excesso de prazo da prisão preventiva. Aduz que o atraso não foi culpa da defesa, sendo ilegal a manutenção da prisão dos pacientes, visto que perdeu seu caráter cautelar.

Pugna, em liminar e no mérito, pela revogação da segregação por excesso de prazo, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Liminar indeferida às fls. 166/168.

Informações prestadas às fls.173/175 e 191/313.

O Ministério Público Federal se Manifestou pela denegação da ordem, conforme parecer de fls. 183/187.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 427.433 - PR (2017/0314579-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Conforme relatado, no presente *writ* o impetrante busca o reconhecimento do excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar. A Corte de Origem afastou a alegada nulidade mediante a seguinte fundamentação:

2. Diante dos fundamentos expendidos na pronúncia (f. 80/92) para a manutenção da prisão cautelar dos Pacientes (“os motivos que ocasionaram a decretação da custódia preventiva subsistem, ... o delito é de extrema gravidade e executado –sempre em tese – mediante disparo de arma de fogo, em via pública, no meio da tarde. ... o acusado Joaquim de Sousa Junior possui condenação por porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, receptação e corrupção de menores, ... restando justificada a custódia para o acautelamento do meio social sob a perspectiva de evitar a reprodução de novos fatos penais. Finalmente, em nada contribuiria para a efetividade do Direito Penal a soltura dos acusados justamente quando pronunciados” – f. 91/92), descabe a almejada substituição por providências acauteladoras diversas (art. 319, CPP), dada a insuficiência e a inadequação das mesmas no presente caso.

Já a excepcional concessão do habeas corpus por excesso de prazo, consoante remansosa orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, é admitida apenas nas situações em que não justificada a dilação: “os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade” 2 .

Na decisão vergastada, a Autoridade impetrada destacou que “o alegado atraso no andamento do processo não se deve à desídia, descaso ou morosidade inexplicável por parte do Juízo, mas decorre exclusivamente de especificidades próprias da complexidade da causa, que envolve três réus, dois deles residentes em outro Estado da Federação, a exigir a expedição de diversas cartas precatórias, inclusive para ciência sobre a decisão de pronúncia” (f. 106), tendo, acertadamente, evocado a incidência da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça.

Resta, então, o exame do aventado excesso de prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o julgamento dos Pacientes pelo Tribunal do Júri.

Como visto, a decisão que pronunciou os três Acusados, excluindo a qualificadora do motivo fútil em relação aos Pacientes, foi prolatada em 28 de agosto de 2015 (f. 560/566-RSE). No dia 31 seguinte certificou-se a expedição de cartas precatórias para as Comarcas de Cascavel-PR, Picos-PI e Teresina-PI, a fim de intimar os Pronunciados e o advogado Marcelo Navarro de Moraes (f. 572-RSE).

As intimações do réu Joaquim de Sousa Filho e do Dr. Marcelo, ambos em Cascavel-PR, ocorreram nos dias 08 e 14 de setembro de 2015, respectivamente (f. 628 e 624-RSE). José Lio de Sousa, preso em Picos-PI, foi cientificado em 1º de outubro de 2015 (f. 633-RSE) e Joaquim de Sousa Júnior, segregado em Teresina-PI, no dia 16 de fevereiro de 2016 (f. 666- RSE).

Após, procedeu-se a intimação do Ministério Público, que interpôs, no último dia 09 de março, recurso em sentido estrito (f. 668-RSE).

O inconformismo foi recebido pelo Dr. Juiz no dia 17 subsequente, oportunidade em que determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado Joaquim de Sousa Filho (f. 669-RSE). Apresentadas as razões no dia 31 do mesmo mês (f. 670/683-RSE), o Defensor fez carga do processo em 02 de maio e o devolveu nove dias após, com as contrarrazões (f. 685- RSE).

Lançado o juízo de retratação (07.06.2016 - f. 695-RSE), o processo foi recebido e autuado nesta Corte (Recurso em Sentido Estrito nº 1.550.462-6) em 20 de junho último (f. 698/699-RSE), sendo encaminhado à Procuradoria de Justiça no dia 28 seguinte (f. 703-RSE), que o devolveu à seção da Primeira Câmara Criminal em 10 de julho (f. 704-RSE).

Concluso em 14 de julho, no dia 17 de agosto determinou-se (pelo Juiz Substituto em Segundo Grau designado – também indicado, em substituição ao Relator originário, para julgar o presente feito) a inclusão do reportado recurso na pauta de julgamento, estando a sessão marcada para o dia 15 de setembro.

A delonga, portanto, não pode ser atribuída ao Judiciário ou ao Ministério Público, mas decorre das circunstâncias (notadamente a expedição de cartas precatórias para intimação do Defensor e de um Réu, na Comarca de Cascavel, e dos Pacientes, encarcerados em cidades distintas, no Estado do Piauí) surgidas no curso do procedimento, em que se observaram as formalidades legais.

Em casos assim, algum excesso de prazo, porque justificado pelo critério de razoabilidade, deve ser relevado, conforme, aliás, tem reiteradamente decidido a jurisprudência da nossa Corte de Uniformização:

“Processo que tramita regularmente, retardando-se apenas em parte, em virtude da complexidade da causa, tendo em vista a necessidade de expedição de cartas precatórias para interrogatório do réu e oitiva de testemunhas da defesa, diligência sabidamente demorada , o que causa a justificada lentidão no julgamento do paciente”

Por fim, não se constata a indigitada desídia do Magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a quo na adoção de providências tendentes à remoção dos Pacientes para estabelecimento prisional deste Estado, tendo em conta que determinadas há aproximadamente um ano atrás: “Dada a pronúncia dos réus Joaquim Júnior e José Lio, presos no Estado do Piauí, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil requisitando o início das tratativas administrativas necessárias para a remoção de referidos presos para a Comarca de Toledo, a fim de que se defendam da acusação em plenário do Tribunal do Júri”. Oficie-se à 5ª Vara Criminal/Execuções Criminais da Comarca de Picos-PI e à Vara de Execuções Penais de Teresina-PI informando da pronúncia dos réus e da necessidade de transferência dos acusados Joaquim de Sousa Júnior e José Lio de Sousa para o Estado do Paraná, solicitando a autorização para a remoção” (f. 92).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado (fls. 130/135).

Constitui entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça que somente configura constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, a mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.

Na hipótese, a meu ver, o processo tem seguido regular tramitação. O maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação de prática de homicídio qualificado em concurso de agentes. Fez-se necessária, ainda, aguardar o julgamento de Recurso em Sentido estrito em razão do desmembramento da ação penal, além da expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunha e de dois dos réus que estavam presos em estados diferentes. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PROVISÓRIA DE 1 ANOS E 6 MESES, SEM CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIOS E OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. **O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). (RHC 62.783/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).**

3. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo, tendo em vista a pluralidade de réus e a necessidade de se deprecar a realização de diversos atos processuais, dentre eles, citações e interrogatórios de dois acusados (segregados em comarcas distintas), bem como a oitiva de testemunhas.

4. **Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal e demonstrados os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).**

5. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de urgência no prosseguimento do processo (HC 338.794/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. ROUBO MAJORADO, QUADRILHA ARMADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RETARDO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. **O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

3. **Na hipótese, instaurada ação para apurar os crimes de roubo majorado, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, constatou-se a tramitação regular do feito - sem desídia ou inércia do magistrado singular -, cujo retardo na instrução**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorreu da pluralidade de réus (três), um deles residente em São Paulo, o que ensejou a necessidade de expedição de cartas precatórias.

4. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na conclusão da instrução processual (HC 341.590/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/2/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA E ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO QUE VISA INTERROMPER OU DIMINUIR A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. PLURALIDADE DE RÉUS E DEFENSORES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Na via estreita do habeas corpus, é inviável a apreciação da inexistência de indícios de autoria e da prova da materialidade quanto aos delitos imputados ao ora paciente, por demandar necessário revolvimento fático-probatório.

IV - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

V - O decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa voltada para o tráfico de drogas. (Precedentes).

VI - No caso em tela, não se configura, por ora, o alegado excesso de prazo na instrução processual (paciente preso desde 18/12/2014), dadas as circunstâncias e peculiaridades da causa, como a complexidade do feito, a pluralidade de acusados, diversidade de defensores e necessidade de expedição de cartas precatórias.

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas Corpus não conhecido (HC 330.351/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/11/2015).

Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, a sessão plenária do Tribunal do Júri está marcada para o dia 12/4/2018, restando afastada alegação de excesso de prazo e devendo ser observada a Súmula n. 21 desta Corte Superior, que prevê:

Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

Anotem-se, ainda, os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O excesso de prazo não resulta de um critério aritmético,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Caso em que a primeira fase do processo já foi encerrada e proferida a sentença de pronúncia. Incidência do enunciado n. 21 da Súmula desta Corte: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

3. Malgrado o atraso na conclusão da segunda etapa da ação penal, não se identifica desídia da autoridade judiciária na condução do processo a caracterizar constrangimento ilegal (o Magistrado, desde do retorno dos autos à primeira instância, buscou logo imprimir à ação penal andamento regular). Precedentes.

4. Acerca do pedido de extensão, não houve pronunciamento por parte do Tribunal estadual, o que impede a análise direta por esta Corte, por configurar indevida supressão de instância. Precedentes. Além disso, o corréu libertado, segundo as informações prestadas, foi absolvido pelo Tribunal do Júri.

5. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.

Recomendação de celeridade no julgamento do réu pelo Tribunal popular (RHC 65.628/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/12/2016)

AGRAVO INTERNO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 52 E Nº 21 DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU DENUNCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O prazo para a conclusão do julgamento do feito não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ).

II - **In casu, verifica-se das informações da autoridade coatora que a instrução criminal já se encontra encerrada, eis que o réu foi pronunciado. (Súmulas n.º 21 e n.º 52 do STJ e precedentes).**

III - Na hipótese, não há que se falar em prescrição punitiva estatal, uma vez que a denúncia e a pronúncia do réu são causas interruptivas da prescrição, conforme art. 117, I e II do Código Penal.

Agravo interno desprovido (AgInt no HC 344.005/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2016).

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0314579-6

HC 427.433 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007029412012816017 00029692620148180032 11109847 15575636 17252758
201213450 29692620148180032 7029412012816017 70294120128160170

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO NAVARRO DE MORAIS
ADVOGADO : MARCELO NAVARRO DE MORAIS - PR037418
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JOAQUIM DE SOUSA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE : JOSELIO DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.